



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal
São Paulo das Missões



LEI Nº 1242/2008.

**- ESTABELECE A POLITICA, CRIA O
CONSELHO E O FUNDO MUNICIPAL
DO IDOSO -**

José Antônio Ruwer, Prefeito Municipal de São Paulo das Missões,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e, eu, em cumprimento ao artigo
65, VIII da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I – DA FINALIDADE

Art. 1º - A política municipal do idoso tem por objetivo assegurar os direitos
sociais do idoso, criando condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na
sociedade.

Art. 2º - Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, as pessoas maiores de
sessenta anos de idade.

CAPITULO II – DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

SEÇÃO I – DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º - A política municipal do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – a família, a sociedade e o estado tem o dever de assegurar ao idoso todos
os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua
dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II – o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo
ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III – o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV – o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a
serem efetivadas através desta política;

V – as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as
contradições entre o meio rural e o urbano deverão ser observadas pelo poder público e pela
sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

SEÇÃO II – DAS DIRETRIZES

Art. 4º - Constituem diretrizes da política municipal do idoso:

I – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do
idoso, que proporcionem sua integração na sociedade;

II – participação do idoso, através de suas organizações representativas, na
formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem
desenvolvidos;



III – priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV – descentralização político-administrativa;

V – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI – implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos no Município;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII – priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos prestadores de serviços quando desabrigados e sem família;

IX – apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

§ único – É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

CAPÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

Art. 5º - Competirá ao órgão gestor da assistência social do Município a coordenação geral da política municipal do idoso, com participação do conselho municipal do idoso.

Art. 6º - Ao Município, através da Secretaria da Assistência Social, compete:

I – coordenar as ações relativas à política municipal do idoso;

II – participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política municipal do idoso;

III – promover as articulações intergovernamentais necessárias à implementação da política municipal do idoso;

IV – elaborar a proposta orçamentária da política municipal do idoso, no âmbito da assistência social, e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.

§ Único – A Secretarias da Saúde e Assistência Social e Secretaria da Educação, Cultura, Lazer e Desporto devem elaborar proposta orçamentária no âmbito de suas assistências, visando ao financiamento de programas municipais compatíveis com a política municipal do idoso.

CAPÍTULO IV – DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 7º - Na implementação da política municipal do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicas:

I – na área de promoção e assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;



- b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;
- c) garantia do fornecimento aos idosos da carteira ou cartão do idoso, possibilitando o acesso aos benefícios;
- d) promover fóruns, simpósios, seminários e encontros específicos;
- e) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
- f) manter cadastro atualizado dos idosos no Município, por faixa etária;
- g) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso;
- h) criação de projetos de geração de renda aos idosos;
- i) subsidiar ao idoso o transporte público urbano e rural;
- j) prestar apoio aos clubes e grupos de idosos, mediante repasse de subvenções.

II – na área de saúde:

- a) garantir ao idoso a assistência à saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde, mediante distribuição de fraldas geriátricas, de órteses e próteses;
- b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;
- c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelo gestor municipal do Sistema Único de Saúde;
- d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;
- e) desenvolver formas de cooperação entre as secretarias de Saúde do Município e a do Estado e entre os Centros de referências em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;
- f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos municipais;
- g) realizar estudos para o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação;
- h) criar serviços alternativos de saúde para idoso.

III – na área de educação:

- a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;
- b) inserir nos currículos mínimos, no ensino fundamental, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares;
- d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;
- e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;



- f) inserir o idoso em cursos técnicos e profissionalizantes considerando a sua situação peculiar.

IV – na área do trabalho:

- a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

V – na área de habitação e urbanismo:

- a) destinar nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;
b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhorias de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;
c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;
d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas.

VI – na área de justiça:

- a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;
b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

VII – na área de cultura, esporte e lazer:

- a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;
c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;
d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividade físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º - É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 2º - Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-à nomeado Curador Especial em Juízo.

CAPITULO V – DO CONSELHO MUNICIPAL



Art. 8º - O Conselho Municipal do Idoso é órgão consultivo, permanente, deliberativo, de apoio e assessoramento do Prefeito Municipal e da Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social, composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligada à área.

§ Único – O Conselho Municipal do Idoso é vinculado à Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal do Idoso;

I – assessorar o Poder executivo e a Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social no desenvolvimento do Programa de Valorização da Terceira idade;

II – elaborar, planejar e sugerir projetos que busquem a reintegração e a participação ativa do idoso na vida da comunidade;

III – promover a constituição de grupos de idosos através de encontros com atividades de cultura e lazer;

IV – realizar o levantamento periódico das condições sociais em que vivem os idosos do Município;

V – sugerir medidas que impliquem na melhora das condições sociais dos idosos;

VI – elaborar seu regimento interno, que deverá ser submetido à aprovação do Prefeito Municipal;

VII – exercer outras funções que lhe forem atribuídas pelo Prefeito Municipal e/ou Secretário Municipal da Saúde e Assistência Social.

Art. 10º - O Conselho Municipal do Idoso é composto, de forma paritária, por 08 (oito) membros, designados pelo Prefeito Municipal sendo:

I – Representantes dos Órgãos Governamentais:

- a) – um representante da Secretaria da Saúde e Assistência Social;
- b) – um representante da Secretaria da Educação, Cultura, Lazer e Desporto;
- c) – um representante da Secretaria Geral de Gestão Pública;
- d) – um representante da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente.

II – Representantes das Entidades ou Grupos Não-Governamentais:

- a) – um representante do Clube da Terceira Idade Alegria de Viver;
- b) – um representante da Pastoral da Saúde;
- c) – um representante do Hospital de Caridade São Paulo;
- d) – um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

§ 1º - Para cada titular será indicado o respectivo suplente.



§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Municipal do Idoso será de dois anos, admitida recondução.

§ 3º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de que trata esta Lei serão eleitos pela maioria simples dos demais membros.

§ 4º - O Presidente escolherá o Secretário do Conselho.

Art. 11º - O Conselho Municipal do Idoso se reunirá ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente.

§ Único - O Conselheiro que deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas, sem justificativa, perderá o mandato, devendo o Prefeito Municipal nomear o seu sucessor, procedimento que também será adotado nos casos de renúncia.

Art. 12º - A função de membro do Conselho Municipal do Idoso será gratuita e considerada como serviço público relevante para o Município, excetuadas as despesas com transporte, estadia e alimentação.

Art. 13º - O Conselho Municipal do Idoso incentivará a formação de Associações de Idosos no Município, prestando o auxílio necessário.

Art. 14º - Os recursos financeiros para a instalação e funcionamento das atividades do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso deverão ser assegurados em dotação orçamentária própria.

CAPÍTULO VI – DO FUNDO MUNICIPAL

Art. 15º - É criado o Fundo Municipal do Idoso, cujos recursos serão utilizados para o financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos de ações assistenciais aos idosos do Município.

Art. 16º - Constituem recursos do Fundo:

- I – os de origem orçamentária e extra-orçamentária;
- II – os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos ou entidades federais ou estaduais;
- III – as contribuições provenientes de convênios ou de acordo com entidades públicas ou privadas;
- IV – as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas internas ou externas;
- V – os recursos decorrentes de empréstimos internos e externos;
- VI – importâncias provenientes de alienação, comercialização de bens e fornecimento de serviços, na forma da legislação específica;
- VII – os saldos de exercícios anteriores;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal
São Paulo das Missões



VIII – as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável;

IX – outras receitas.

Art. 17º - Cabe a Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social gerir o Fundo Municipal do Idoso, através de gestor nomeado e lotado nessa Secretaria, e sob a orientação e fiscalização do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 18º - Nenhuma liberação do fundo poderá ser feita sem prévia aprovação do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 19º - A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do fundo, obedecido o previsto na Lei Federal nº 4.320/64, e fará a tomada de contas dos recursos aplicados.

§ 1º - Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial em estabelecimento oficial de crédito, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º - Obedecida à programação financeira previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado de capitais, através de banco oficial de crédito.

CAPITULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20º - O Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Idoso regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 21º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas no presente exercício, pelas dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social.

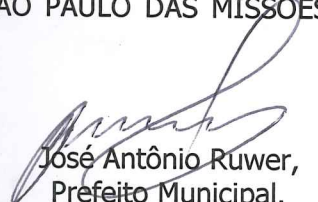
Art. 22º - Fica revogada a Lei nº 1024/2003 de 09 de setembro de 2003.

Art. 23º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PAULO DAS MISSÕES, 24 de setembro de 2008.

Registre-se e Publique-se
Em 24/09/2008


Vanise Andréia Mittmann Voigt,
Secretária Geral de Gestão Pública.


José Antônio Ruwer,
Prefeito Municipal.